HABEAS CORPUS Nº 480.549 - SC (2018/0312219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIOGO BRUNKEN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIOGO BRUNKEN** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal.

Irresignada, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal ao Tribunal de origem, que indeferiu o pleito, nos termos do acórdão juntado às fls. 44-50.

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação ao princípio da proporcionalidade na segunda etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a fração referente à agravante da reincidência.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para estabelecer a fração de um sexto, referente à agravante da reincidência (fls. 3-9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-59).

As informações foram prestadas às fls. 63-95.

O Ministério Público Federal, à fl. 99, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante aduz que houve violação ao princípio da proporcionalidade na segunda etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a fração referente à agravante da reincidência.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

"Entendo que não houve contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (art. 621, inc. I, do CPP) em razão de o juízo singular, in casu, ter aumentado a reprimenda em patamar um pouco superior à fração de 1/6 (um sexto), pois, como já salientado, o julgador não está vinculado ao referido quantum, devendo a dosimetria ser estabelecida conforme as particularidades do caso concreto e não regulada em parâmetros fixos e critérios matemáticos."

Na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do **writ**, uma vez que a sentença condenatória transitou em julgado no ano de 2012, de modo que à época da prolação do **decisum**, era crível, na segunda fase da dosimetria, a aplicação peremptória de fração diversa à 1/6 (um sexto).

Nesse rumo, **as alegações da defesa sequer ultrapassam o conhecimento**, **uma vez que esta Corte já firmou a compreensão de que a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória,** não autoriza a revisão da aplicação da pena.

A propósito, confiram-se julgados de ambas as turmas integrantes

da 3ª Seção:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO N. 444 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> ***2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal" (AgInt no HC 373.928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 9/2/2017). [...]***
>
> *Habeas corpus não conhecido."* (HC 449.411/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 24/08/2018).

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2004. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 444/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.*
>
> ***2. Não é devido, em sede de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ainda que sumulado, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e por ausência de previsão legal.***
>
> *3. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por configurar, em regra, fator comum à espécie (furto), quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa*

válida para o desvalor. Precedente.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 420.696/SC, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/05/2018).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator